SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278362 - SP (2026/0211764-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO SANTOS MARINO
ADVOGADO	:	MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
AGRAVADO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		GISELE ALVES DE LIMA - SP336279
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. DESCONTOS EM PENSÃO POR MORTE PARA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DO PARTICIPANTE FALECIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 6º, III, 39, III, e 51, IV e X, do CDC, com incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c perdas e danos, que discutiu descontos em pensão por morte para quitação de empréstimo pessoal contratado por participante falecido.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 1.997 do CC impede a transferência automática da dívida do falecido para a pensão por morte da

Documento eletrônico VDA61051500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 10adf4b3-86b5-4153-983b-3dd832d37970

pensionista; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, III, 39, III, e 51, IV e X, do CDC por retenção compulsória de verba alimentar sem notificação e consentimento e por cláusula abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à validade da cláusula contratual de compensação em pensão por morte, sob a ótica do art. 1.997 do CC, encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ, que impede o reexame de cláusulas contratuais em recurso especial.

7. Quanto à alegada violação dos arts. 6º, III, 39, III, e 51, IV e X, do CDC, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que afirma a inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar (Súmula n. 563 do STJ), atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 5 do STJ obsta a revisão de cláusulas contratuais para infirmar a conclusão da Corte de origem sobre compensação em pensão por morte à luz do art. 1.997 do CC. 2. A plica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a Súmula n. 563 do STJ quanto à inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, art. 1.997; CDC, arts. 6º, III, 39, III, 51, IV, X; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 83, 563; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 10adf4b3-86b5-4153-983b-3dd832d37970

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278362 - SP (2026/0211764-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO SANTOS MARINO
ADVOGADO	:	MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
AGRAVADO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		GISELE ALVES DE LIMA - SP336279
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. DESCONTOS EM PENSÃO POR MORTE PARA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DO PARTICIPANTE FALECIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 6º, III, 39, III, e 51, IV e X, do CDC, com incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c perdas e danos, que discutiu descontos em pensão por morte para quitação de empréstimo pessoal contratado por participante falecido.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 1.997 do CC impede a transferência automática da dívida do falecido para a pensão por morte da pensionista; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, III, 39, III, e 51, IV e X, do

Documento eletrônico VDA60072018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: bcae77f5-b3e7-4509-983b-e154fd30cdf0

CDC por retenção compulsória de verba alimentar sem notificação e consentimento e por cláusula abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à validade da cláusula contratual de compensação em pensão por morte, sob a ótica do art. 1.997 do CC, encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ, que impede o reexame de cláusulas contratuais em recurso especial.

7. Quanto à alegada violação dos arts. 6º, III, 39, III, e 51, IV e X, do CDC, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que afirma a inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar (Súmula n. 563 do STJ), atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 5 do STJ obsta a revisão de cláusulas contratuais para infirmar a conclusão da Corte de origem sobre compensação em pensão por morte à luz do art. 1.997 do CC. 2. A plica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a Súmula n. 563 do STJ quanto à inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, art. 1.997; CDC, arts. 6º, III, 39, III, 51, IV, X; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 83, 563; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO SANTOS MARINO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 6º, III, 39, III, e 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, com incidência da Súmula n. 282 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 249-252.

Documento eletrônico VDA60072018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: bcae77f5-b3e7-4509-983b-e154fd30cdf0

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 192):

> Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização. Entidade fechada de previdência complementar. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 563 do STJ). Descontos em pensão por morte decorrentes de empréstimo pessoal contratado pelo agora falecido participante. Previsão contratual expressa autorizando, em caso de óbito, a quitação do saldo devedor pelos direitos do contratante transferidos ao beneficiário junto ao plano. Disposição não desautorizada pelo direito positivo. Inaplicabilidade do artigo 1.997 do Código Civil porque a pensão por morte não tinha feitio de herança e, de mais a mais, o desconto nem superava o valor do benefício. Improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 203):

> Embargos de declaração. Inocorrência do vício alegado pela recorrente. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.997 do Código Civil, porque o acórdão reputou legítima a transferência automática da dívida do falecido para a pensão por morte da pensionista, quando as dívidas devem ser adimplidas pelo espólio, nos limites da herança, não podendo recair sobre dependentes previdenciários; e

b) 6º, III, 39, III, e 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, já que houve retenção compulsória de verba alimentar sem notificação e sem consentimento, configurando cláusula abusiva e prática vedada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela inaplicabilidade do CDC e pela validade de cláusula contratual que autoriza compensação em pensão

Documento eletrônico VDA60072018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: bcae77f5-b3e7-4509-983b-e154fd30cdf0

por morte, divergiu de precedentes do STJ sobre responsabilidade limitada ao espólio e impossibilidade de transferência direta ao pensionista.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente a ação; requer ainda o processamento do recurso com efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 217-229.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de prática abusiva e inexigibilidade de débitos c/c perdas e danos em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade dos descontos em pensão por morte, repetição do indébito em dobro ou simples, e indenização por dano moral, em razão de empréstimo contratado pelo falecido participante junto à entidade de previdência complementar. O valor da causa foi fixado em R$ 24.782,32.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência e majorou os honorários para 15%.

I - Art. 1.997 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.997 do CC, aduzindo que as dívidas do falecido devem ser adimplidas pelo espólio, dentro dos limites da herança transmitida, não podendo recair automaticamente sobre a pensão por morte da pensionista.

Documento eletrônico VDA60072018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: bcae77f5-b3e7-4509-983b-e154fd30cdf0

O Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade do art. 1.997 à hipótese, afirmando que o benefício percebido pela autora não tinha feitio de herança e que os descontos observaram o limite, com base em cláusula contratual expressa autorizando a compensação com direitos previdenciários até a reserva de poupança.

A questão relativa à alegada ilegalidade da compensação em pensão por morte foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise de cláusula contratual e da previsão específica constante do contrato de empréstimo pessoal ("cláusula 17"), bem como na natureza jurídica do benefício previdenciário.

Rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 5 do STJ.

II - Arts. 6º, III, 39, III, e 51, IV e X, do CDC

A recorrente afirma violação dos arts. 6º, III, 39, III, e 51, IV e X, do CDC, sustentando que houve retenção compulsória de verba alimentar, sem notificação e sem consentimento, por cláusula abusiva.

O acórdão recorrido decidiu pela inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar, com base na Súmula n. 563 do STJ e reconheceu a validade da cláusula contratual de compensação, afastando a tese de abusividade.

A decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

Documento eletrônico VDA60072018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: bcae77f5-b3e7-4509-983b-e154fd30cdf0

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: bcae77f5-b3e7-4509-983b-e154fd30cdf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.278.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0211764-4

Número de Origem:
10173493820248260008

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO SANTOS MARINO
ADVOGADO	: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
AGRAVADO	: FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
	LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
	GISELE ALVES DE LIMA - SP336279
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:59
Código de Controle do Documento: e02e3ed5-dfb2-4585-83ab-cd17b927d1c4